



À Ilma. Sra. Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo, Sra. Márcia Aparecida Coelho Pinto

Ref.: Ato convocatório 016/2015
Contrato de Gestão nº 14/ANA/2010

TANTO DESIGN LTDA. – ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.107.390/0001-17, com sede na Av. Raja Gabaglia, nº. 2.680, conj. 703, Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP 30.394-170, neste ato representada por seu sócio administrador, Paulo Campos Vilela, vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** apresentado pela concorrente **EX-LIBRIS LTDA.** (doravante referida unicamente como “EX-LIBRIS”), nos seguintes termos:

I. DOS FATOS.

Nos termos da ata da reunião do dia 19/01/2016, a Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo (“Comissão”) decidiu, após abertura dos *Envelopes nº 01 – Proposta de Preço*, por desclassificar as concorrentes EX-LIBRIS e Integratio Mediação Social e Sustentabilidade Ltda., visto que “*não cumpriram o que determina o inciso V do item 9.4, pois ofertaram proposta de preço com valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) ao do estimado, descrito no item 6.2.9 deste Ato Convocatório*” (págs. 02 e 03 da Ata).

Conforme bem indicou a d. Comissão, o preço mínimo seria de R\$960.544,87 (novecentos e sessenta mil, quinhentos e quarenta e quatro e oitenta e sete centavos), que representam 75% (setenta e cinco por cento) do valor máximo estabelecido no Ato Convocatório nº. 016/2015 do Contrato de Gestão nº 14/ANA/2010 (“Edital”), qual seja, de R\$1.280.726,49 (um milhão, duzentos e oitenta mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos) (itens 6.2.7 e 9.4, V, do Edital).

A Recorrente EX-LIBRIS teria apresentado, portanto, valor inferior em R\$0,01 (um centavo de Real) ao preço mínimo. Cinco das concorrentes apresentaram, em suas propostas, exatamente o preço mínimo indicado pela d. Comissão, quem sejam:

- a) a ora petionária, TANTO DESIGN LTDA.;
- b) Negeo Engenharia Ltda.;
- c) Instituto Gesois;
- d) Scientia Vitae Consultoria Ambiental Ltda.; e

RECEBEMOS
Data: 22/01/2016
Hora: 15:40
Márcia M. Coelho

RN



e) Fato Pesquisa Social e Mercadológica Ltda..

Inconformada, a Recorrente aviu recurso, por meio da qual pretende seja revista a decisão, de forma que se dê “a sua inclusão no rol das empresas classificadas a participar do sorteio que, como reza o Edital, determinará o vencedor” (pág. 03 do Recurso).

Conforme seguirá explicitado, foi acertada a decisão da d. Comissão, razão pela qual deve ser mantida.

II. DO VALOR INFERIOR AO MÍNIMO. DAS REGRAS VIGENTES DE ARREDONDAMENTO.

Alega a Recorrente que a conta de 75% do valor máximo encontraria um total, sem arredondamentos, de R\$960.544,8675. E que a diferença entre o valor por ela ofertado e o exigido pela d. Comissão, como preço mínimo, decorreria de sua desconsideração em relação aos algarismos constantes das casas decimais que sucedessem a segunda.

Ocorre que a forma de definir o valor, pela Recorrente, deixou de considerar as normas vigentes sobre arredondamento de valores em nosso país.

Assim determina o §2º do art. 1º da Lei Federal nº 9.069/95, *in verbis*:

§2º A centésima parte do REAL, denominada "centavo", será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade".

Portanto, ressalvadas algumas exceções estabelecidas pelo parágrafo § 5º do mesmo art. 1º, as quais não se aplicam ao caso em exame, é impositivo que todas as expressões de nossa moeda, o REAL, sejam com duas casas decimais, exprimindo-se até a centésima parte, denominada "centavo".

Assim sendo, havendo uma fração (75%) aplicada sobre um valor que resultará em mais casas decimais que aquelas estabelecidas em lei, não há dúvida de que se deve utilizar um critério de arredondamento, como forma de exprimir, da forma mais precisa, o valor encontrado.

E esta não é somente uma diretriz de bom senso. Trata-se, sim, de norma estipulada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em sua Resolução nº 886/1966, de regra técnica básica empregada em território brasileiro, de regra usual de metrologia e de diretriz decorrente do uso e costume comuns de toda sociedade brasileira.



Conforme já dito, o IBGE já estabeleceu, em sua resolução nº 886/1996, as regras de arredondamento, conforme bem explicita a doutrina técnica de metrologia, senão se confira¹:

“Regras de arredondamento de valores

A Tabela 1 a seguir apresenta uma regra de arredondamento de valores estabelecida pelo Sistema Internacional de Unidades (SI). Em metrologia e áreas correlatas é sugerido que o arredondamento e compatibilização de valores sejam aplicados nos resultados finais, ou seja, na apresentação dos resultados, assim minimizando o possível erro.

Tabela 1: em conformidade com a Resolução nº 866/66 da Fundação IBGE, o arredondamento é efetuado da seguinte maneira

<i>Condições</i>	<i>Procedimentos</i>	<i>Exemplos</i>
<i>< 5</i>	<i>O último algarismo a permanecer fica inalterado</i>	<i>53,24 passa a 53,2</i>
<i>> 5</i>	<i><u>Aumenta-se de uma unidade o algarismo a permanecer</u></i>	<i>42,87 passa a 42,9 25,08 passa a 25,1 53,99 passa a 54,0</i>
<i>= 5</i>	<i>[...]</i>	<i>[...]</i>

E vale mencionar que o próprio Sistema Internacional de Unidades (SI), mencionado no texto acima transcrito, foi objeto de acordo internacional, ao qual o Brasil aderiu, por meio do Decreto Legislativo n.º 57, de 27 de junho de 1953. Trata-se, pois, de norma vigente em nosso território.

Diga-se, ademais, que o art. 3º, alínea *b*, da lei nº 5.966/1973 determinou que, dentre as competências do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO, figuraria “*assegurar a uniformidade e a racionalização das unidades de medida utilizadas em todo o território nacional*”. E dito Conselho cuidou de editar a Resolução nº 12, de 12 de outubro de 1988, em que resolveu, dentre outros assuntos:

- 1. Adotar o Quadro Geral de Unidades de Medida, em anexo, no qual constarão os nomes, as definições, os símbolos das unidades e os prefixos SI.*

Não bastasse tudo isso, o mesmo CONMETRO, com o objetivo de “*centralizar a codificação e a numeração das normas brasileiras, à semelhança do praticado internacionalmente*”, designou, por meio de sua Resolução nº 07 de 24 de agosto de 1992,

¹ SILVA. Jorge Kenedy Almeida, e SILVA. Pedro Paulo Almeida. *Arredondamento e compatibilização de valores e regras para data*. Em: < <http://w3.ufsm.br/engproducao/wp-content/uploads/16-arredondamento.pdf>>. Acesso em 21/01/2016. Grifo nosso.



que a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT seria o Foro Nacional de Normalização.

E a ABNT, a quem o CONMETRO designou a função de normalização, editou a NBR 5.891, de dezembro 1977, que estabeleceu as regras de arredondamento no Brasil. Confira-se trecho da mencionada norma:

1. OBJETIVO

Esta norma tem por fim estabelecer as regras de arredondamento na Numeração Decimal.

2. REGRAS DE ARREDONDAMENTO

[...]

*2.2 **Quando o algarismo imediatamente seguinte ao último algarismo a ser conservado for superior a 5, ou, sendo 5, for seguido de no mínimo um algarismo diferente de zero, o último algarismo a ser conservado deverá ser aumentado de uma unidade.***²

Exemplo:

1,666 6 arredondado à primeira decimal tornar-se-á: 1,7.

4,850 5 arredondados à primeira decimal tornar-se-ão : 4,9.

[...]

Ora, não há nenhuma dúvida de que é objeto de norma impositiva, em nosso país, a forma de arredondamento aplicada pela d. Comissão, que encontrou como valor mínimo, representativo de 75% do valor máximo, o total de R\$960.544,87 (novecentos e sessenta mil, quinhentos e quarenta e quatro e oitenta e **sete** centavos)

E não se pode admitir que se adote decisão diversa daquele expressa pela d. Comissão em sua ata da reunião do dia 19/01/2016. Adotar-se a reversão da desclassificação da Recorrente e permitir-se sua continuidade no certame, com apreciação de sua proposta, implicaria em penalizar todas as outras 5 (cinco) concorrentes que, buscando fixar sua proposta no mínimo permitido, adotaram exatamente o mesmo critério observado pela d. Comissão.

Se o valor ofertado pela Recorrente, inferior ao mínimo previsto no Edital, for acatado pela d. Comissão, ter-se-á a aberração de somente uma proposta vencedora, porquanto continuará tendo ela R\$0,01 (um centavo de Real) a menos que as 5 (cinco) demais. Isso importaria não só em lesão ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas também extinguiria a concorrência nesta licitação, eis que seria deferida a somente um dos concorrentes, exatamente aquele que descumpriu o Edital, a passagem à fase de habilitação.

² Grifo nosso.



E caso se cogitasse a inclusão da Recorrente dentre o rol das empresas classificadas, como ela pretende, estar-se-ia operando, de fato, uma alteração, pela própria entidade licitante, do valor ofertado por uma das concorrentes. Por tão inadmissível que é tal providência, confia a ora peticionária, Tanto Design Ltda., que a AGB Peixe Vivo sequer a cogitaria realizar.

E, ademais, por que razão se cogitaria permitir, a uma das concorrentes, adotar regra de arredondamento diversa da legalmente estabelecida, quando todas as demais concorrentes, em estrito cumprimento do que lhes era imposto pela legislação, adotaram o critério correto?

Não se pode, pois, permitir que se cometa dito ato, que feriria frontalmente os princípios da legalidade e da isonomia, os quais são inafastáveis do procedimento licitatório.

IV - DOS PEDIDOS.

Ante todo o exposto, requer-se seja inadmitido o recurso em face do qual se apresentam estas contrarrazões, para que se mantenha a decisão desta d. Comissão, que desclassificou a concorrente, porquanto apresentou preço inferior ao mínimo, nos termos do item 9.4, inciso V do Edital.

Desde já a Tanto Design Ltda. agradece pela habitual atenção desta Ilustre Diretora e demais julgadores do presente recurso.

Belo Horizonte/MG, 21 de janeiro de 2016.

TANTO DESIGN LTDA.
Paulo Campos Vilela



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA,
NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 24 DE AGOSTO DE 1992

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

DOU de 27/08/1992 (nº 165, Seção I, pág. 11.728)

O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 3º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973,

considerando as diretrizes estabelecidas no documento Novo Modelo para Elaboração de Normas Técnicas no Brasil elaborado, no âmbito do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade, por 27 entidades representativas da sociedade e aprovado pelo CONMETRO como Termo de Referência para a atividade de normalização e regulamentação técnica nacional;

considerando a conveniência de centralizar a codificação e a numeração das normas brasileiras, à semelhança do praticado internacionalmente;

considerando a conveniência de descentralizar a atividade de normalização na direção dos setores produtivos e, como conseqüência, a necessidade de homogeneizar a atuação e integrar as diversas entidades que atuarão na atividade de normalização, resolve:

- 1 - Que o Sistema de Normalização do SINMETRO terá um foro de normalização único.
- 2 - Designar a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT como o Foro Nacional de Normalização.
 - 2.1 - As atribuições do Foro Nacional de Normalização estão definidas no Termo de Compromisso firmado entre a ABNT e o CONMETRO, em anexo.
- 3 - Delegar à Entidade Foro de Normalização - ABNT a execução do credenciamento de Organismos de Normalização Setorial - ONS.
 - 3.1 - O Credenciamento de Organismos de Normalização Setorial será executado de acordo com as Diretrizes Básicas para o Credenciamento de Organismos de Normalização Setorial, conforme estabelecido no Termo de Referência para a atividade de normalização e regulamentação técnica aprovado pela Resolução CONMETRO n. 6/92.
- 4 - Compor o Sistema de Normalização do SINMETRO com os seguintes órgãos:
 - Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;
 - Comitê Nacional de Normalização - CNN;
 - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO;
 - Foro Nacional de Normalização - Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;
 - Organismos de Normalização Setorial - ONS.



5 - Atribuir ao INMETRO, a tarefa de supervisionar o atendimento, por parte dos órgãos integrantes do Sistema de Normalização, aos critérios e diretrizes deste Conselho, e também, no âmbito governamental, a tarefa de órgão articulador para a edição de Regulamentos Técnicos pelos órgãos competentes, principalmente nas áreas de saúde, segurança, meio ambiente e proteção ao consumidor.

6 - Centralizar a numeração das Normas Técnicas Brasileiras no Foro Nacional de Normalização - ABNT estabelecendo que:

6.1 - O sistema de numeração a ser adotado é o seqüencial, precedido da sigla NBR (NBR - n. Seqüencial).

6.2 - A numeração deve prosseguir a partir do número seguinte ao da última Norma Técnica Brasileira registrada pelo INMETRO.

7 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Célio Borja - Presidente



	REGRAS DE ARREDONDAMENTO NA NUMERAÇÃO DECIMAL	00.001
	Procedimento	NBR 5891 DEZ 1977

1 OBJETIVO

Esta Norma tem por fim estabelecer as regras de arredondamento na Numeração Decimal.

2 REGRAS DE ARREDONDAMENTO

2.1 Quando o algarismo imediatamente seguinte ao último algarismo a ser conservado for inferior a 5, o último algarismo a ser conservado permanecerá sem modificação.

P.ex.: 1,333 3 arredondado à primeira decimal tornar-se-á: 1,3.

2.2 Quando o algarismo imediatamente seguinte ao último algarismo a ser conservado for superior a 5, ou, sendo 5, for seguido de no mínimo um algarismo diferente de zero, o último algarismo a ser conservado deverá ser aumentado de uma unidade.

P.ex.: 1,666 6 arredondado à primeira decimal tornar-se-á: 1,7; 4,850 5 arredondados à primeira decimal tornar-se-ão: 4,9.

2.3 Quando o algarismo imediatamente seguinte ao último algarismo a ser conservado for 5 seguido de zeros, dever-se-á arredondar o algarismo a ser conservado para o algarismo par mais próximo. Conseqüentemente, o último algarismo a ser retido, se for ímpar, aumentará uma unidade.

P.ex.: 4,550 0 arredondados à primeira decimal tornar-se-ão: 4,6.

2.4 Quando o algarismo imediatamente seguinte ao último a ser conservado for 5 seguido de zeros, se for par o algarismo a ser conservado, ele permanecerá sem modificação.

P.ex.: 4,850 0 arredondados à primeira decimal tornar-se-ão: 4,8.

Origem: ABNT - NB-87/1965

CB-04 - Comitê Brasileiro de Mecânica

CE-04:005.06 - Comissão de Estudo de Tolerâncias e Ajustes

SISTEMA NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL	ABNT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS
Palavras-chave: numeração decimal, tolerância.	NBR 4 NORMA BRASILEIRA PROBATÓRIA
CDU: 511.1	Todos os direitos reservados
	1 página